

## DEMOCRATIZAR AS RELAÇÕES LINGUÍSTICAS

Xoán Carlos Lagares (UFF-ABRALIN)

O modo como se dão as relações linguísticas, entre falantes de idiomas e variedades diferentes, costuma ser um bom índice para apreciar a qualidade democrática de um país. Os direitos linguísticos constituem uma dimensão fundamental dos direitos humanos, que são históricos, produto de amplos consensos sociais, ao mesmo tempo que são universais e positivos (isto é, devem ser efetivamente protegidos pelos Estados). Segundo Norberto Bobbio (2004: 20), os direitos sociais (entre os quais incluímos os linguísticos), que surgem da exigência de bem-estar e de igualdade não apenas formal, mas efetiva, constituem um terceiro momento no desenvolvimento dos direitos humanos. A primeira fase corresponderia à proclamação de uma esfera de liberdade para indivíduos e grupos particulares *em relação ao* Estado, enquanto a segunda fase corresponde à compreensão do direito político à liberdade não apenas em termos de não-impedimento, de proteção dos indivíduos contra o poder estatal, mas como autonomia e participação efetiva, como liberdade *no* Estado.

É depois da Segunda Guerra Mundial que a recém fundada Organização das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Já no artigo segundo, a DUDH instaura a igualdade linguística e o direito de não ser discriminado por razão de língua, ao declarar que todos os seres humanos poderiam invocar os direitos e as liberdades proclamados na Declaração, “sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de **língua**, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação” (DUDH, 1948).

Como explica Ricardo Abreu (2020: 176-178), essa declaração constitui uma fonte promissora para o Direito Linguístico, isto é, para a produção de normas jurídicas capazes de garantir, no âmbito dos Estados nacionais, que os cidadãos não sofram discriminação por causa da língua que falam. Na realidade, fazer cumprir esse direito exige que os Estados nacionais sejam capazes de garantir direitos sociais fundamentais, como aqueles relacionados à saúde e à educação, nas línguas dos cidadãos; o que vai, em certa medida, na contramão do processo histórico de construção de estruturas político-administrativas nacionais, entranhadamente monoglóssicas. É preciso reconhecer que é a partir da segunda metade do século XX, à luz da DUDH, que os Estados vêm procurando dar resposta aos direitos linguísticos dos cidadãos em

sociedades multilíngues, levando em consideração que o efetivo exercício dos direitos humanos não pode estar limitado por razão de idioma.

Muitos direitos fundamentais têm uma evidente dimensão linguística, e dependem da existência de políticas linguísticas democráticas, sensíveis à diversidade, para poderem ser exercidos: o direito de defesa, por exemplo, diante de um tribunal de justiça, só será efetivo se o julgamento for conduzido na língua da pessoa que está sendo processada, ou se forem implementadas medidas para que ela possa acompanhar o processo e responder às acusações.

O direito à educação exige também a implementação de políticas que contemplem a existência de minorias linguísticas e de pessoas que não falam a língua do Estado. Obviamente, esse tipo de iniciativa, que respeita a língua familiar dos estudantes, exige uma série de intervenções políticas para ser implementada: elaborar materiais didáticos e criar as condições para que o professorado possa empregar idiomas no processo de ensino-aprendizagem até então ausentes no âmbito escolar.

De igual maneira, o direito à assistência médica só pode ser exercido plenamente quando a pessoa consegue comunicar seus problemas de saúde e entender o prescrito. Para exercer o direito ao trabalho seria necessário também eliminar muitas barreiras linguísticas que se interpõem no caminho dos falantes de línguas minorizadas. Assim como o direito à cultura ou ao exercício de funções públicas exigem fazer valer direitos linguísticos no plano individual e no coletivo. O próprio direito ao reconhecimento do indivíduo começa pelo registro do seu nome de acordo com a língua da sua comunidade. E esse direito tão básico nem sempre é contemplado nas legislações nacionais.

Se há uma evidente dimensão linguística na própria possibilidade de que os direitos humanos sejam efetivamente exercidos pelas pessoas, o fato de serem enunciados também direitos linguísticos específicos levanta uma série de questões políticas que constituem importantes desafios para os Estados nacionais. Por iniciativa do PEN Club Internacional e do Centro Internacional Escarré para as Minorias Étnicas e as Nações – Ciemen, foi assinada em 1996, em Barcelona, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL).

Um dos aspectos mais resenháveis da DUDL é que ela propõe uma visão integrada entre a dimensão individual e a dimensão coletiva desses direitos. Parece lógico que assim seja dado que não existem, salvo em casos extremos de deslocamento forçado, falantes isolados, fora da sua comunidade linguística. A linguagem é, como sabemos, ao mesmo tempo uma competência individual, uma faculdade mental inseparável da capacidade cognitiva do ser humano, e um fato social, coletivo, indissociável do desenvolvimento cultural das comunidades humanas. A possibilidade de exercer direitos linguísticos individuais (como o acesso à educação na própria

língua ou a tratamento sanitário adequado) costuma estar associada ao reconhecimento, por parte da administração do Estado, da existência de comunidades de falantes com língua própria, diferente daquela com status de língua oficial.

A DUDL, no seu artigo 1º, parágrafo 2 do Título Preliminar, ao assentar os conceitos utilizados como premissas, toma como referência da plenitude dos direitos linguísticos “o caso de uma comunidade linguística histórica em seu espaço territorial, entendido não só como área geográfica onde vive esta comunidade, mas também como um espaço social e funcional imprescindível para o pleno desenvolvimento da língua” (DUDL, 2003: 24).

Na Declaração, é estabelecida, portanto, uma relação estreita entre *Comunidade, Língua e Território*, que corresponde, em certa medida, à ideologia da língua nacional desenvolvida ao longo do século XIX (Monteagudo, 2012). Na realidade, não podemos esquecer que nem o próprio reconhecimento do que seja uma “língua”, ou uma “comunidade linguística histórica” diferente das outras, costuma ser algo isento de conflito. O processo de individuação de línguas, a sua compreensão como entidades reconhecíveis enquanto unidades diferenciadas, está ligado a outros questionamentos de carácter nacional ou étnico. Esses conflitos estão no âmago de não poucas tensões nacionalistas pelo mundo afora. A DUDL, por outro lado, entende que essa situação prototípica (de identificação entre língua, comunidade e território) funciona como “referente da plenitude dos direitos linguísticos”, contemplando a existência de um *continuum* ou uma gradação no reconhecimento de direitos de “grupos linguísticos” diversos.

No parágrafo 5 do artigo 1º do mesmo Título Preliminar, a DUDL define como “grupo linguístico” “toda a coletividade humana que partilha uma mesma língua e que está assentada no espaço territorial de outra comunidade linguística, mas sem uma historicidade equivalente, como é o caso dos imigrantes, refugiados, deportados, ou os membros de diásporas” (DUDL, 2003: 25).

O desafio para os Estados nacionais consiste em reconhecer os direitos de comunidades históricas estabelecidas em seu território, assim como no oferecimento de condições para garantir os direitos civis das pessoas em tudo aquilo que dependa do uso individual ou grupal da linguagem. Para isso, a legislação linguística responde a dois princípios fundamentais: o da *personalidade* e o da *territorialidade* (Williams, 2012: 180-183). O primeiro deles diz respeito ao reconhecimento de direitos linguísticos em sua dimensão individual, prevendo o uso de diferentes línguas em circunstâncias previstas pela administração do Estado. Já o segundo princípio, o da territorialidade, se refere ao reconhecimento do uso de uma língua em relação a um território específico, onde será considerada de uso prioritário.

Nos dias atuais, em tempos de *superdiversidade* (Blommaert e Rampton, 2011), quando as possibilidades de deslocamento da população são maiores e as tecnologias digitais permitem que as pessoas entrem facilmente em contato com realidades linguísticas diferentes, as políticas linguísticas de Estado devem responder a novos desafios históricos. O gesto tradicional para a formação das identidades nacionais consistia, precisamente, em reduzir ao mínimo a diversidade interna, ao mesmo tempo que se tentava ampliar ao máximo as diferenças culturais com tudo aquilo que estava além das fronteiras. A mundialização da economia e da informação produz um movimento exatamente contrário: a minimização das diferenças entre as culturas nacionais, com a presença constante na vida cotidiana das pessoas de empresas multinacionais, com políticas de gestão mercadológica idênticas em todo o mundo (Santos, 2010 [2000]: 68).

No Brasil, uma política atenta à democratização das relações linguísticas deve se desenvolver, do meu ponto de vista, em três dimensões. Em primeiro lugar, no reconhecimento dos direitos individuais de membros de grupos linguísticos presentes no país – refugiados venezuelanos ou haitianos, por exemplo, que são atualmente os mais numerosos – em função da aplicação do princípio de personalidade, e ao mesmo tempo o reconhecimento e a promoção das condições para que seja aplicado o princípio de territorialidade para as comunidades linguísticas indígenas e para as de línguas de imigração. Neste momento, esse reconhecimento se dá no Brasil, de maneira parcial, no âmbito municipal, com as leis de cooficialização de línguas. Mas elas precisam de um acompanhamento e de uma proteção federal, com outras políticas territoriais e ambientais que garantam a continuidade histórica dessas comunidades, e que será mais efetiva se seguida de uma política educativa baseada na aceitação da diversidade linguística brasileira.

A segunda dimensão tem a ver precisamente com a promoção de uma educação plurilíngue. Entre os retrocessos sofridos pelo Brasil nos últimos anos, mais precisamente a partir de 2016, está a revogação da lei 11.161/2005, que estabelecia a oferta obrigatória de espanhol nos centros de Ensino Médio, na esteira de uma reforma educativa que alterava a Lei de Diretrizes e Bases (1996) para impor o inglês como única língua a ser ensinada nas escolas. Além da importância do espanhol no ensino regular brasileiro para a consolidação de uma política de integração regional da América do Sul, na qual as línguas possam ser instrumentos para a construção de uma identidade compartilhada, é importante recuperar uma política plurilíngue que devolva aos centros escolares o poder de decidir as línguas adicionais que serão ensinadas, de acordo com o seu contexto e os interesses específicos da comunidade escolar. O planejamento plurilíngue da educação não pode deixar de lado as muitas realidades que configuram um país tão extenso e variado como é o Brasil: situações de fronteira, existência

de comunidades que falam línguas de imigração, comunidades indígenas e quilombolas ou lugares que recebem novos migrantes e refugiados. Democratizar as relações linguísticas é, nesse sentido, trabalhar em prol da igualdade social e do reconhecimento de direitos sociais universais.

A terceira dimensão diz respeito à própria língua hegemônica e majoritária no país, a língua portuguesa. A enorme desigualdade socioeconômica, que tem uma evidente face racial, é responsável pela polarização sociolinguística brasileira (Lucchesi, 2015), tornada evidente no âmbito escolar, precisamente, com a universalização do ensino obrigatório. Nesse sentido, a política educativa deve reconhecer a diversidade interna do português do Brasil, com uma pedagogia da variação linguística (Faraco e Zilles, 2015), e ao mesmo tempo deve garantir o direito ao letramento crítico e ao domínio das variedades orais e escritas de prestígio para os estudantes. A norma-padrão da língua é um construto histórico que vai se modificando muito lentamente e com não poucos conflitos, ao incorporar (ou não) mudanças linguísticas já consolidadas no uso social. Assim, podemos dizer que o conflito normativo brasileiro são dois: por um lado, o conflito social entre as variedades de prestígio e as variedades estigmatizadas (Bagnó 2003) e, por outro, o conflito político-normativo entre uma norma exógena, de tradição portuguesa, e uma norma endógena (que em certa medida está em fase de homologação em instrumentos normativos) que reconheça como “corretas” as características linguísticas das efetivas variedades de prestígio brasileiras. Uma educação linguística democrática deve inserir as e os estudantes nesse debate interminável sobre a norma-padrão, mediante práticas conscientes de escrita, a partir de uma perspectiva flexível de padronização moderada que permita um bom conhecimento da tradição escrita em português e promova uma prática empoderada do idioma nas mais diversas circunstâncias. A democracia no Brasil tem muito a ganhar, enfim, quando prestamos atenção nas relações linguísticas na sociedade.

### **Referências bibliográficas**

- ABREU, Ricardo Nascimento (2020). Direito Linguístico: olhares sobre suas fontes. *A Cor das Letras*, Feira de Santana, v. 21, n. 1, p. 155-171.
- BAGNO, Marcos (2003). *A norma oculta. Língua & Poder na sociedade brasileira*. São Paulo: Parábola Editorial.
- BLOMMAERT, Jan; RAMPTON, Ben (2011). Language and Superdiversity. *Diversities*. UNESCO/MPI MMG, v. 13, n. 2, p. 1-22. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002147/214772e.pdf> (Acesso em 28 de maio de 2023).
- BOBBIO, Norberto (2004 [1992]). *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier.

- DUDH (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, da Organização das Nações Unidas. Disponível em [https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjw1dGJBhD4ARIsANb6Od19Ri08\\_xCX5LfNZO8yt81vj8OLYcseK8MW7s4oAJTSRa87ZHGu2igaAhjJEALw\\_wcB](https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjw1dGJBhD4ARIsANb6Od19Ri08_xCX5LfNZO8yt81vj8OLYcseK8MW7s4oAJTSRa87ZHGu2igaAhjJEALw_wcB) (Acesso em 28 de maio de 2023).
- DUDL 2003 [1996] = Oliveira, Gilvan Müller de (org.). *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Novas perspectivas em política linguística*. Campinas, SP: Mercado de Letras, Associação de Leitura do Brasil (ALB); Florianópolis: IPOL.
- LUCCHESI, Dante (2015). *Língua e sociedade partidas. A polarização sociolinguística do Brasil*. São Paulo: Editora Contexto.
- MONTEAGUDO, Henrique (2012). A invenção do monolingüismo e da língua nacional. *Gragoatá*. v. 32. p. 43-53.
- SANTOS, Milton (2010 [2000]). *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record.
- WILLIAMS, Colin H (2012). Language policy, territorialism and regional autonomy. In: Bernard SPOLSKY (ed). *The Cambridge Handbook of Language Policy*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 174-202.
- ZILLES, Ana Maria Stahl; FARACO, Carlos Alberto (2015). *Pedagogia da variação linguística: língua, diversidade e ensino*. São Paulo: Parábola Editorial.